

Registro: 2012.0000601142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004737-18.2004.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes/apelados JOSÉ OLÍMPIO (JUSTIÇA GRATUITA), OIOLI S/A MECÂNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL e SILVIO ALEXANDRE FERIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus. Deram provimento parcial ao recurso do Autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão nº 0004737-18.2004.8.26.0063 Apelantes/Apelados:

Autor: SILVIO ALEXANDRE FERIN

Réus: JOSÉ OLIMPIO e OIOLI S/A

MECÂNICA INDUSTRIAL E

COMERCIAL

MM^a. Juíza de Direito: Maricy Maraldi

1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita

Voto nº 12427

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Responsabilidade civil extracontratual dos Réus - existência - o Autor logrou êxito em comprovar a existência do evento danoso, da conduta culposa do Corréu condutor do veículo e do nexo causal entre ambos - configuração da responsabilidade civil objetiva do empregador - inteligência do art. 932, III, do CC/2002 - danos emergentes comprovados, de acordo com o acervo probatório documental, que encontra sustentação na dinâmica do acidente - lucros cessantes parcialmente comprovados e devidos durante o período de convalescença da vítima - pensão mensal vitalícia devida, proporcionalmente ao grau de invalidez parcial permanente identificada pelo perito judicial (50%), desde a data do término da convalescença do Autor - inteligência dos arts. 186, 927, 949 e 950 do CC/2002 - danos morais - existência - fixação do quantum indenizatório, nos limites do pedido inicial, no valor de R\$ 13.000,00 - sucumbência integral dos Réus, diante da ínfima improcedência dos pedidos iniciais inteligência do art. 21, § único, do CPC - reforma parcial da r. sentença. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por SILVIO ALEXANDRE FERIN contra JOSÉ OLIMPIO e OIOLI S/A MECÂNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL, julgada parcialmente procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 398/401), que condenou os Réus, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos materiais e morais, da quantia de R\$ 23.250,00, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformados, os Réus interpuseram recursos de apelação (fls. 415/421 e 424/445), desafiando as respectivas contrarrazões do Autor (fls. 471/486).

O Autor também interpôs recurso de apelação (fls. 454/470), tendo os Réus apresentado contrarrazões ao recurso (fls. 490/494 e 496/505).

Os recursos foram regularmente preparados e processados.

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença "a quo" (fls. 398/401) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo ajuizada pelo Autor, concluindo pela existência de culpa do Corréu condutor do veículo na ocorrência do acidente e condenando ambos os Réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 23.250,00.

As questões do recurso resumem-se:



partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Quanto aos fatos da demanda, tem-

preliminarmente, na existência, ou não, de ilegitimidade passiva da corré Oioli S/A e de cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial judicial no local dos fatos; no mérito, na comprovação, ou não, de responsabilidade civil dos Réus apta a subsidiar a procedência do pedido inicial de indenização e, se superados tais obstáculos, na extensão dos danos sofridos pelo Autor.

se o seguinte: o Autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra os Réus, sustentando, em síntese, que o corréu José Olimpo, ao intentar imprudentemente manobra arriscada com um trator, consistente no cruzamento de uma rodovia, teria dado causa, por ato culposo, a acidente automobilístico que danificou sua motocicleta e lhe causou sérios danos físicos e morais. Por tal motivo, pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.224,52 (-danos emergentes-) e de R\$ 24.000,00 (-lucros cessantes-), e morais, no importe de R\$ 13.000,00, além do pagamento de pensão mensal em decorrência da invalidez parcial permanente adquirida após o acidente (fls. 02/11). De outra parte, em suas razões de contestação, o corréu José Olimpio Réu impugnou a versão inicial aduzida pelo Autor, elidindo sua culpa e atribuindo o acidente à culpa exclusiva do Autor (fls. 116/137), enquanto a corré Oioli S/A, em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porque não seria empregadora do corréu José Olimpio, e, no mérito, também discorreu sobre a ausência de responsabilidade civil na espécie (fls. 159/170). Após a audiência de instrução e julgamento (fls. 343/348vº), a MMa. Juíza "a quo" julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais,

Pois bem. No que atina à preliminar relativa à suposta nulidade processual em razão do indeferimento da produção de prova pericial no local dos fatos, o recurso de apelação da

reconhecendo a responsabilidade civil dos Réus na hipótese dos autos (fls. 398/401), desafiando, por consequência, os presentes recursos de apelação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

corré Oioli S/A não aduz qualquer razão.

Como bem se sabe, o destinatário da prova é o juiz, pois a ele compete formar o livre convencimento motivado para prestação jurisdicional, razão pela qual o art. 130 do CPC dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Portanto, ao juiz cabe o deferimento das provas que sejam necessárias às partes, para que demonstrem os fatos que alegam e para que possa efetuar a prestação jurisdicional segundo o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131).

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (CPC, arts. 130 e 131), não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento motivado do feito após a formação do convencimento do juízo.

Nessa linha, ilustra o seguinte

julgado do Extinto E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REALIZAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - RECONHECIMENTO - Compete ao juiz aquilatar a necessidade, utilidade, oportunidade e conveniência da produção de qualquer prova com a qual se pretenda auxiliar à formação de seu livre convencimento." (2º TACSP, AI 834.522-007 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 20.4.2004) (destacado).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a MM^a. Juíza "a quo" indeferiu o pedido de produção de prova pericial no local dos fatos nos seguintes termos: "Indefiro a realização de perícia no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

local dos fatos, tal como pretende a empresa requerida, uma vez que os fatos que pretendem esclarecer não necessitam de conhecimento técnico e podem ser relatados inclusive por testemunhas, além de demonstrados por prova documental", ressalvando, por fim, a possibilidade de produção posterior de referida prova caso se mostrasse necessária para o deslinde do feito (fl. 201).

Ora, havendo cópia nos autos de laudo pericial elaborado à época dos fatos pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú da Polícia Civil (fls. 25/37), com razão a magistrada "a quo", porquanto a produção de prova pericial, no caso em tela, anos após o acidente, seria supérflua e desnecessária para o deslinde do feito, já que não traria qualquer benefício às partes, mas tão-somente acarretaria o atraso injustificado da prestação jurisdicional e o prolongamento irracional do processo.

Portanto, havendo acervo probatório suficiente e apto à formação do convencimento do Juízo acerca das questões controvertidas de fato que envolviam a lide (-provas documentais e testemunhais, além de outra prova pericial-), não se pode reconhecer a imprescindibilidade de produção da prova pericial indeferida pela magistrada "a quo", a qual agiu, destarte, nos ditames dos poderes instrutórios a ela conferidos pelo sistema processual civil pátrio.

No mais, considerando que a matéria preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Oioli S/A confundese com o mérito da própria ação, consistente na existência, ou não, de sua responsabilidade civil na hipótese dos autos, passa-se à análise da questão de fundo da lide.

Pois bem. Tratando-se de questão atinente à responsabilidade civil subjetiva extracontratual, impende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

verificar, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, a existência do evento danoso, da culpa em sentido amplo (-dolo ou culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia-) do corréu José Olimpio, condutor do veículo, e do nexo causal entre ambos, tornando possível, se existentes, a procedência do pleito de indenização inicial, pendendo, *a posteriori*, tão-somente de quantificação nos moldes das especificidades da lide.

Já aqui importa mencionar que a ocorrência do acidente automobilístico tornou-se incontroversa na espécie diante da ausência de impugnação específica e, principalmente, do amplo acervo probatório carreado aos autos: boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar e Civil (fls. 21/23 e 42/43), exames relativos à internação e ao tratamento médico do Autor após o acidente (fls. 83/107), cópia do inquérito policial correspondente (fls. 40/66), orçamentos relativos ao conserto do veículo do Autor (fls. 70/75) e depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 344/348vº).

Ademais, como bem delineado pela MMª. Juíza "a quo" na r. sentença recorrida, as conclusões exaradas no laudo pericial da Equipe Técnica de Criminalística de Jaú da Polícia Civil e as informações constantes no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil, que não foram elididas pela prova testemunhal produzida nos autos, comprovam a existência de culpa exclusiva do corréu José Olimpio, condutor do trator que intentava cruzar a rodovia – e sequer habilitado para conduzir tal veículo –, na ocorrência do evento danoso:

"Diante do que foi relatado, <u>aponta a</u> perícia como causa determinante a imprudência do condutor do trator Agrale ao cruzar a Rodovia SP 255 quando as condições de tráfego não lhes eram favoráveis, interceptando a trajetória prioritária da motocicleta" (fl. 28 – laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pericial da Polícia Civil);

"(...) fui informado pelo senhor José Olimpio que este dirigindo a máquina agrícola marca Agrale, modelo trator 4.100, estaria deslocando-se pela rodovia, desprovida de pavimentação, sentido bairro de Campos Salles x Rodovia SP 255, estrada esta situada ao lado do depósito de ferro velho irmãos Oioli, e rumando ao acostamento da direita da rodovia mencionada, considerando-se o sentido Barra Bonita x Jaú. Todavia, ao ingressar na rodovia, acabou obstaculizando a preferência de passagem do veículo motocicleta marca Honra, (...) conduzida pela vítima Silvio Alexandre Ferin (...). José Olimpio confirmou tal versão, alegando que avistou a aproximação da motocicleta em tela, estando o veículo 'muito distante', acreditando que haveria tempo hábil para a manobra, ingressou na rodovia. O condutor José Olimpio não é habilitado para condução de veículos automotores (...)" (fls. 42/43 – boletim de ocorrência da Polícia Civil).

Ora, dessa maneira, verifica-se que o corréu José Olimpio agiu com flagrante imprudência ao cruzar a rodovia sem observar a preferência de tráfego dos veículos que já estivessem por ela transitando, dando causa à ocorrência do acidente automobilístico.

De seu turno, a responsabilidade civil *objetiva* da corré Oioli S/A também se encontra bem comprovada na espécie: extrai-se dos autos (fl. 54 – depoimento do corréu José Olímpio perante a Polícia Civil; e fls. 345/346 e 348vº - depoimentos pessoais dos Réus em juízo e oitiva de testemunha) que o corréu José Olimpio se submetia a uma relação de subordinação e direção em face da empresa corré Oioli S/A hábil a fundamentar a incidência da responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro prevista no art. 932, III, do CC/2002, segundo o qual: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ainda que assim não fosse, também se encontra bem comprovada na espécie a responsabilidade civil objetiva da corré Oioli S/A pelo fato de ser proprietária do veículo causador do acidente (fl. 21vº - informação constante no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar), devendo-se ressaltar, nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE TRÂNSITO. DE TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (STJ, REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO EM
VIA DE MÃO DUPLA, REALIZA CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM CEDER
PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE RESPONDE
SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM
SE CONFIOU A DIREÇÃO EMPREGADOR DO MOTORISTA CULPADO
TAMBÉM TEM O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

CAUSADOS POR PREPOSTO QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM MÉDIA **INTERESSE** DO **ESTABELECIMENTO COMERCIAL** DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS ADOTADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA DE **VERBA IMPOSSIBILIDADE** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP, Apelação Cível nº 9212110-16.2008.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011).

Diante da configuração da responsabilidade civil solidária dos Réus na espécie, que não lograram êxito em comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte contrária (CPC, art. 333, II), passa-se à análise da extensão dos danos sofridos pelo Autor, tornando de rigor, nessa seara, a procedência parcial dos pedidos iniciais de indenização.

No que tange aos danos emergentes, o Autor logrou êxito em comprovar ter suportado despesas com a internação e o tratamento médico após o acidente (fls. 83/85), no montante de R\$ 1.591,53, bem assim com os danos causados em sua motocicleta, no valor de R\$ 1.632,99, conforme se depreende do menor dos três orçamentos expedidos por empresas especializadas idôneas e juntados pelo Autor nos autos (fls. 70/75), perfazendo o importe total de R\$ 3.224,52 a ser devidamente reparado pelos Réus, a teor do disposto nos arts. 186, 944 e 949 do Código Civil.

Quanto aos lucros cessantes, o Autor logrou êxito em comprovar documentalmente que exercia a profissão de "mototaxista", conforme declaração escrita pela representante da empresa empregadora (fl. 82). Tal documento também é corroborado pela informação da Prefeitura Municipal de Jaú no sentido de

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

que o Autor encontra-se em débito em relação ao pagamento de ISSQN pelo exercício da atividade de "Condutor Individual de Passageiros e Mercadorias – Moto Táxi (...) desde 30 de novembro de 2.000" (fl. 76).

Contudo, a informação constante na declaração emitida pela representante da empresa empregadora de que o Autor recebia R\$ 1.500,00, à época dos fatos, pelo ofício de "mototaxista" é inverossímil e não encontra supedâneo no acervo probatório constante nos autos. Há, inclusive, duas declarações emitidas por outros mototaxistas, apresentadas pela corré Oioli, que informam receber, respectivamente, a remuneração mensal de R\$ 600,00 e 700,00 (fls. 152/153).

Em suma, existindo dúvidas quanto à real remuneração auferida pelo Autor à época dos fatos e não se eximindo este de comprovar totalmente suas alegações iniciais, deve-se considerar que Autor recebia a quantia correspondente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, montante consistente na menor remuneração salarial existente no País.

Superada tal questão, a celeuma cinge-se na determinação do período de convalescença do Autor em razão do acidente, uma vez que tal reparação deve ser fixada tão somente para indenizá-lo pelo período no qual permaneceu totalmente incapacitado para o trabalho, conforme determina o art. 949 do Código Civil.¹

Conforme se extrai dos autos, é fato incontroverso ter o Autor, ato contínuo ao acidente (30.JUL.2003), se submetido a internação hospitalar para a realização de cirurgia (fl. 88 -

¹ "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

declaração da Santa Casa de Jaú – e fls. 91/92 – relatório emitido por médico particular).

Na data em que prestou depoimento perante a Polícia Civil, meses após o acidente (30.SET.2003), o Autor informou ter se submetido a "cirurgia em joelho esquerdo, com fratura exposta do referido órgão e também sofreu fratura no braço esquerdo, mão esquerda e ferimentos cortantes na cabeça e escoriações diversas por todo o corpo. Nos membros inferior e superior esquerdo inclusive foram implantados pinos de platina. Submete-se a fisioterapias e encontra-se afastado de suas atividades laborativas, o que vem dificultando sua sobrevivência e de sua família" (fl. 50).

Há nos autos, ademais, diversos recibos, receituários e relatórios médicos aptos a comprovar ter o Autor se submetido a tratamento médico e fisioterápico desde a data do acidente até, pelo menos, o mês de MAR.2008.

Seguindo essa linha de raciocínio, no sentido de que o tratamento médico prolongou-se pelos meses seguintes, mostra-se adequado e razoável fixar o tempo de convalescença do Autor no período compreendido entre a data do acidente até 05.NOV.2004, data na qual houve a primeira informação de que as lesões suportadas pelo Autor já estariam estabilizadas, conforme relatório emitido por médico particular (fls. 91/92 – "Hoje após 1 ano e quatro meses depois o quadro clínico já está estabilizado").

Dessa maneira, faz jus o Autor à indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a ser suportada pelos Réus, no valor de um salário mínimo vigente à época de cada parcela mensal vencida, durante o período compreendido entre a data do acidente (30.JUL.2003) até a data do término de sua convalescença (05.NOV.2004).

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

A pensão mensal pleiteada também é devida, com fundamento no art. 950, *caput*, do CC/2002,² porquanto o perito judicial foi claro ao concluir que o Autor, em decorrência do acidente automobilístico, "apresenta-se incapacidade de forma parcial e permanente para o trabalho", no "percentual de 50%" (fl. 280).

No tocante à finalidade da fixação de pensão mensal proporcional para os casos de invalidez permanente, ainda que parcial, a preciosa lição do i. Sergio Cavalieri Filho: "A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física sofrida pela vítima, pela incapacidade para o trabalho ou a redução dessa incapacidade, e não a redução de sua capacidade econômica — redução de seus ganhos. Se assim não fosse, nenhum aposentado ou pensionista, como também alguém que vive de rendas, jamais seria indenizado pela incapacidade ou redução da capacidade laborativa. O que deve ser indenizado é o dano, a lesão, a incapacidade. A questão não é de redução salarial mas de redução da capacidade laborativa (...) Lesões irreversíveis afetam diretamente a colocação da vítima no mercado de trabalho, além de lhe exigir maior esforço físico e mental no exercício de suas tarefas habituais".3

Dessa maneira, configurada a responsabilidade civil das Rés pela reparação dos danos suportados pelo Autor em razão do acidente, torna-se de rigor a procedência da ação, nesse ponto, para a condenação das Rés ao pagamento de pensão mensal vitalícia – consoante se extrai do pedido inicial, que não fez qualquer limitação temporal – no valor de meio salário mínimo, montante correspondente a 50% da remuneração que o Autor recebia à época do

² "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

<u>acidente</u>, excluindo-se décimo terceiro salário, no período compreendido entre 06.NOV.2004, dia seguinte ao fim da convalescença – com o fim de se evitar o *bis in idem* com a indenização por lucros cessantes –, até a data em que o Autor vier a falecer.

Por fim, no tocante à indenização por danos morais, a ação também merece ser julgada procedente.

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz)

O fato de o Autor ter, em virtude de ato culposo do Réu, sofrido diversas lesões traumáticas e se submetido a cirurgia, internação médica e longo tratamento médico (fls. 83/108), tendo, em razão da intervenção cirúrgica, adquirido severas cicatrizes e pinos dentro do corpo (fls. 279 e 286/287), além da invalidez parcial permanente, torna evidente o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e do inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

do evento danoso. Não se pode olvidar, ainda, da evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restituição da integridade física por meio da intervenção cirúrgica e do longo tratamento médico.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 - conforme limite estipulado no pedido inicial (fl. 11) - mostra-se devido diante das circunstâncias do caso. devendo tal montante corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (30.JUL.2003), nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do C. STJ, valor que indeniza o Autor sem locupletá-lo à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas do Réu.

Por fim, diante da mínima improcedência dos pedidos iniciais do Autor, os ônus sucumbenciais devem ser estabelecidos em desfavor dos Réus (CPC, art. 21, § único), que arcarão com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária arbitrados, nesta oportunidade, em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii)



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos danos morais, observando-se, quanto ao corréu José Olimpio, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 487).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO

PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelos Réus e CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, com o fim de **REFORMAR PARCIALMENTE** a r. sentença hostilizada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no seguinte modo: (i) a título de danos emergentes, deverão os Réus arcar com a quantia de R\$ 3.224,52, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (30.JUL.2003), em relação aos prejuízos na motocicleta, e a data dos respectivos desembolsos, em relação aos gastos com tratamento médico-hospitalar; (ii) a título de lucros cessantes, os Réus deverão arcar com o pagamento da quantia de meio salário mínimo vigente à época de cada prestação mensal devida, no período compreendido entre a data do acidente (30.JUL.2003) até a data do término da convalescença do Autor (05.NOV.2004), acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos respectivos vencimentos; (iii) em razão da invalidez parcial permanente adquirida pelo Autor, os Réus deverão arcar com o pagamento de pensão mensal no valor de meio salário mínimo, excluindo-se décimo terceiro salário, devida a partir do dia seguinte ao término da convalescença do Autor (06.NOV.2004). As pensões mensais vencidas deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente e acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. No tocante às pensões mensais vincendas, o salário mínimo deverá respeitar a progressão do governo federal, excluindo a correção monetária, além da incidência, se não ocorrer o pagamento tempestivo, de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos; e, por fim, (iv) os Réus deverão pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 13.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (30.JUL.2003). Diante da mínima improcedência dos pedidos iniciais do Autor, os ônus sucumbenciais devem ser estabelecidos em desfavor dos Réus (CPC, art. 21, § único), que arcarão com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária arbitrados, nesta oportunidade, em 10% sobre o valor (i) das prestações vencidas da pensão mensal, (ii) de 12 prestações vincendas da pensão mensal e (iii) dos danos morais, observando-se, quanto ao corréu José Olimpio, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 487).

> Berenice Marcondes Cesar Relatora